



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15467.002137/2009-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1803-002.063 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA MARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO.

De conformidade com o art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (I) neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; ou (II) imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

IMPEDIMENTO NA ENTREGA DE DCTF SEMESTRAL. FALTA DE JUSTIFICATIVA. DESCABIMENTO DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF'S MENSAIS.

Não justificado, em nenhum momento no processo, o porquê de estar a Recorrente supostamente impedida de entregar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) no modelo semestral, devendo obrigatoriamente utilizar o PGD DCTF mensal, conforme informação emitida pelo sistema Receitanet da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), descabe a exigência de multas por atraso na entrega das correspondentes DCTFs mensais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, temporariamente, a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Neudson Cavalcante Albuquerque e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 35):

Versa o presente processo sobre as notificações de lançamento de fls. 05/11, por meio das quais são exigidas da interessada, acima qualificada, as multas por atraso na entrega das suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2009, nos valores respectivos de R\$ 4.024,14, R\$ 1.692,09, R\$ 2.652,41, R\$ 2.258,69, R\$ 1.874,39, R\$ 2.050,36 e R\$ 1.226,25.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fl. 01, onde alega, em síntese, que vinha apresentando a DCTF semestral, por não estar inclusa nos itens previstos na legislação para apresentação da DCTF mensal.

Que, em 2008, foi incluída no cadastro das empresas de acompanhamento diferenciado e, mesmo assim, continuou apresentando as DCTF semestrais, mas, quando apresentou a DCTF do primeiro semestre de 2009, foi surpreendida pelo sistema on-line com a obrigação de apresentação mensal.

Informa que não foi notificada pela Secretaria da Receita Federal da nova exigência mensal, uma vez que sempre apresentou suas declarações nos prazos estabelecidos e jamais teve qualquer multa de atraso.

Encerra, pedindo o cancelamento das multas, uma vez que não teria havido atraso, mas desconhecimento do procedimento, corroborado com a falta de qualquer comunicação.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim fundamentada (fls. 35 e 36):

Destarte, não elidido o fato que deu origem à exigência, e inexistindo norma que contemple as razões trazidas pela interessada como bastantes para o afastamento das multas previstas em lei por atraso na entrega de Declarações, [...].

3. Cientificada da referida decisão em 15/04/2011 (fls. 39), a tempo, em 09/05/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 56 (numeração digital - ND), instruído com os documentos de fls. 57 a 88 (ND), nele argumentando, em síntese:

- a) que o presente processo tem sua origem na divergência de tratamento de obrigatoriedade dada pela própria Receita Federal com a inclusão e posterior exclusão, no cadastro das empresas de acompanhamento diferenciado;
- b) que sua condição de sociedade imune e sem tributação de lucro real foram justificativas para exclusão, independente dos valores básicos de inclusão;

- c) que, independentemente da inclusão, ou não, de grande contribuinte, a sua interpretação legal da Instrução Normativa RFB nº 974, de 2009, considera a vigência dos fatos a partir de janeiro de 2010; e
- d) que não houve dolo, e o equívoco de inclusão ou não foi da própria Receita e, por ser de justiça, reitera o cancelamento da multa e juros desta obrigação fiscal, por ser mais um ônus financeiro que debilita a sociedade, voltada à educação.

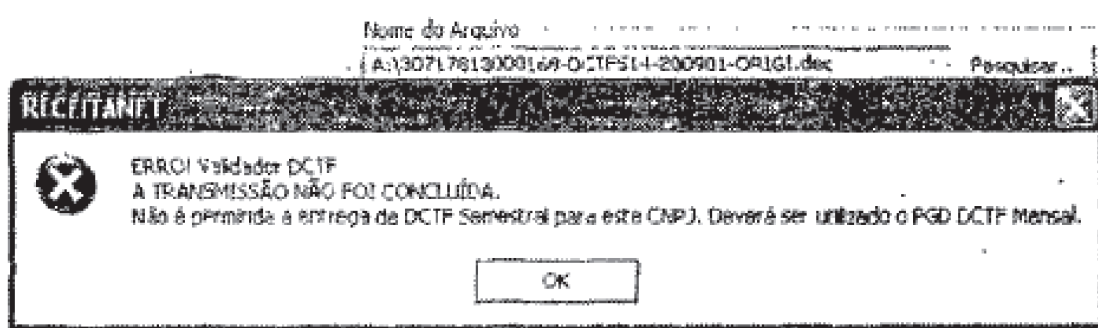
Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Conforme se verifica de fls. 2 deste processo, tentou a Recorrente transmitir a sua Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) no modelo semestral, sendo barrada, nesse intento, pelo sistema Receitanet, da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), sob a seguinte informação:



5. Sucede, porém, que não se justificou, em nenhum momento neste processo, o porquê de estar a Recorrente supostamente impedida de entregar a DCTF semestral, devendo obrigatoriamente utilizar o PGD DCTF mensal.

6. Dispõe a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

7. Em situação análoga, sumulou este CARF o seguinte:

Súmula CARF nº 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

8. Assim, não motivado o ato administrativo que impediu a entrega da DCTF semestral, **descabe** a exigência de multas por atraso na entrega das correspondentes DCTFs mensais.

9. Menciono, a respeito, o seguinte precedente desta Turma, unânime:

Acórdão nº 1803-001.915, de 9 de outubro de 2013:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

DCTF MENSAL E SEMESTRAL. ATRASO NA ENTREGA.

Incabível a multa pelo atraso na entrega da DCTF mensal quando ausente o requisito para sua apresentação e comprovada a impossibilidade fática de entrega da DCTF semestral pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes